Art. 60.º De todas as admissões em regime aberto ou fechado e das altas, tanto provisórias como definitivas, será dado conhecimento imediato à direcção do centro.

Art. 61.º Nos casos previstos no n.º 8.º da base XVII e no n.º 2.º da base XVIII da lei n.º 2:006, de 11 de Abril de 1945, empregar-se-á o processo estabelecido nos artigos seguintes, observando-se ainda, na parte em que os não contrariar, o disposto nos artigos 1448.º a 1451.º do Código de Processo Civil e as disposições aplicáveis do processo sumário.

Art. 62.º O processo é da competência do juiz do tribunal comum da comarca do estabelecimento psiquiátrico em que o assistido estiver internado.

Art. 63.º O processo será iniciado por uma petição em que o requerente exponha, com clareza e precisão, o pedido e os seus fundamentos.

§ único. São partes legítimas para requerer o processo, nos casos do n.º 8.º da base XVII da lei n.º 2:006 e n.º 2.º da sua base XXIII, as pessoas ou entidades a que êsses preceitos respectivamente se referem.

Art. 64.º O juiz ordenará a citação do director do estabelecimento em que o assistido estiver internado e do representante legal do internado, se o tiver e não fôr o requerente, ou, no caso de o não ter, do Ministério Público, para contestarem.

§ 1.º No caso do n.º 2.º da base XVIII da lei n.º 2:006, a petição será apresentada ao tribunal no prazo de oito dias, a contar da recusa da alta.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o processo será logo concluso ao juiz, que mandará proceder sumàriamente aos exames médico-forenses e mais diligências do processo penal aplicáveis àqueles, e, terminada a instrução, que deve estar concluída dentro de dez dias, decidirá como julgar mais conforme ao estado do internado e às necessidades da ordem e segurança pública.

Art. 65.º Das decisões do juiz cabe recurso para o Tribunal da Relação, que será interposto, processado e julgado como agravo em matéria cível.

Art. 66.º A confirmação judicial do internamento de anormais perigosos ou anti-sociais, a que se refere a base XIX da lei n.º 2:006, será proposta no prazo de quinze dias pelo director do asilo ao juiz de execução das penas competente.

§ 1.º A proposta deverá conter a identificação completa do internado, e, sempre que possível, do seu tutor ou curador, e será acompanhada do relatório do exame e observações médicas e da justificação do carácter perigoso do doente.

§ 2.º O processo para a confirmação do internamento será o estabelecido para a declaração do estado de perigosidade pelo tribunal de execução das penas.

Art. 67.º Os processos referidos nos artigos anteriores serão isentos de custas e selos.

CAPITULO VI

Das iniciativas particulares

Art. 68.º As instituïções particulares de assistência psiquiátrica gozam de autonomia técnica e administrativa, mas ficam sujeitas à fiscalização da direcção do centro, da Inspecção da Assistência Social e à acção tutelar da Direcção Geral de Assistência.

Art. 69.º Nas autorizações a conceder para instalação de novos estabelecimentos ou serviços, ou para adaptação dos já existentes às modalidades de assistência previstas neste diploma, ter-se-ão em conta, além das normas comuns de higiene e salubridade e das próprias de estabelecimentos psiquiátricos, as seguintes:

1.º A separação dos sexos;

2.º O necessário isolamento e resguardo das vias públicas.

Art. 70.º São aplicáveis aos estabelecimentos particulares de assistência psiquiátrica as disposições dêste diploma relativas à admissão, passagem do regime aberto para o fechado, prazo a que se refere o artigo 57.º, alta dos doentes em regime de internamento e direito de correspondência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — José Caeiro da Mata.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:503

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 2:486.977$53, destinado a reforçar o artigo 181.º «Despesas com a motorização da guarda nacional republicana, segundo plano já aprovado pelo Govêrno» do capítulo 10.º «Despesa extraordinária» do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 2:486.977$53 à verba de 12:500.000$ inscrita no artigo 206.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» do capítulo 7.º «Reembolsos e reposições» do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Urbanização

Portaria n.º 10:934

Verificando-se que as disposições do regulamento geral dos abastecimentos de água relativas a ligações domiciliárias estão em desacôrdo com o que estabelece o decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938, ao abrigo do qual foi o mesmo regulamento aprovado:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que o n.º 39.º